

rido adicional podem pagar qualquer número de prestações, mas sem direito a desconto.

Art. 5.º O lançamento a que se refere o artigo 2.º será pôsto à reclamação em Janeiro de 1938, simplesmente com fundamento no n.º 2.º do artigo 59.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 6.º (transitório). Serão anulados os serviços de lançamento já efectuados em relação ao referido adicional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 28:236

Determina a base IV da lei n.º 1:956 que a sujeição ao condicionamento industrial de determinada indústria se faça por decreto regulamentar, tendo em vista as exigências e limitações de entre as previstas na base III da mesma lei.

Como é lógico, não pode deixar de ser moroso o estudo de tais diplomas regulamentares, desde que se pretenda que estes venham a representar como que o estatuto orgânico das várias actividades industriais sujeitas à disciplina do condicionamento. Sem dúvida, se estas últimas estivessem já organizadas, aos respectivos organismos corporativos competiria apresentar à sanção do Govêrno as bases para tal regulamentação. Outra não é a doutrina já expandida em vários diplomas, e muito principalmente no relatório do decreto-lei n.º 24:715. Importa por isso recordar aqui certas passagens daquele relatório:

Tem-se afirmado repetidas vezes que o Govêrno não tem em vista absorver as actividades nacionais nem quanto ao seu exercício nem quanto à sua direcção. Ressalvado o papel que o Estatuto do Trabalho Nacional lhe confere, tudo se orienta no sentido de preparar a autodirecção da economia por meio dos organismos corporativos — única formula susceptível de conservar o que se afigura essencial para dar àquela uma ordenação sã: a iniciativa privada, a concorrência legítima, a cooperação metódica e leal das actividades organizadas, o Estado independente e forte para coordenar todos os interesses em ordem ao bem comum.

E mais adiante:

Nos casos correntes a organização das entidades patronais, embora sujeita em tudo aos objectivos e aos deveres impostos pelo direito corporativo, não deverá depender da exclusiva iniciativa do Govêrno nem pretender agrupar obrigatoriamente todas as empresas, mas terá de efectivar-se por iniciativa dos interessados, exigindo-se-lhes esforço, responsabilidade, estudo dos problemas que mais

de perto os afectam e, pelo menos, um certo grau de compreensão do seu papel dentro da orgânica corporativa.

É esse o motivo por que os organismos das indústrias já enquadradas corporativamente estão trabalhando na elaboração dos respectivos regulamentos.

Mas muitas outras indústrias há em que até hoje ou não se nota qualquer tendência para a organização ou aquela que existe é a de contrariar toda e qualquer disposição governativa que tenda a introduzir alguma ordem na sua própria existência.

Entre estas últimas tem ocupado lugar de primeira fila a indústria de vidraça; alguns dos industriais, evitados ainda dos princípios da pior economia liberal e olhando unicamente os seus interesses imediatos, têm rejeitado e tentado inutilizar tudo quanto pela indústria o Govêrno vem procurando fazer com vista à defesa do interesse nacional e do interesse de todos aqueles que têm a sua vida ligada à mesma indústria.

Só na campanha do último ano os industriais devem ter perdido cerca de 1:000 contos, que a tanto equivale a diferença entre o preço de custo da vidraça e o preço por que a mesma foi vendida no mercado, ou, melhor dizendo: aos vários armazenistas profissionais ou militares que em vista da baixa de preço apareceram interessados na constituição de largas reservas de um produto que, em geral, não prima pela qualidade.

Tal situação não deve porém prolongar-se, e já no decreto n.º 26:900, de 19 de Agosto de 1936, o Govêrno afirmou a sua resolução de impor a modernização do fabrico e de não consentir que a vidraça voltasse ao preço abusivo que já atingiu.

A oportunidade de sujeitar esta indústria à disciplina do condicionamento permite que ao problema seja agora dada a solução que se impõe. A todas estas razões acresce ainda o facto de ter sido ultimamente concedida a um grupo de industriais licença para a instalação do fabrico mecânico de vidraça, impondo-se-lhe simultaneamente condições e obrigações para com o pessoal operário das suas fábricas manuais; condições e obrigações estas que colocariam aquele grupo em situação de manifesta inferioridade em relação aos demais fabricantes que se não quizeram aproveitar de idêntica faculdade conferida pelo despacho ministerial de 26 de Junho do corrente ano.

Por este despacho concederam-se duas autorizações para a instalação do fabrico mecânico de vidraça a duas sociedades que o haviam requerido, constituídas cada uma por três dos actuais fabricantes de vidraça manual; apenas uma das fábricas presentemente habilitadas ao fabrico de vidraça não participou de qualquer das referidas sociedades, mas ficou, não obstante, prevista a hipótese de poder vir a ingressar numa daquelas.

Acontece porém que só um dos grupos fez o depósito de garantia exigido pelo despacho.

Nestas condições, a situação do problema da vidraça é hoje a seguinte:

Das sete fábricas de fabrico manual, com uma produção muito superior ao consumo normal do País, três desaparecerão tam depressa tenham montado o fabrico mecânico que lhes foi concedido.

As restantes, porque representam uma actividade que, mercê dos progressos da técnica industrial, das exigências do mercado e da própria defesa das condições higiénicas do trabalho, tende a desaparecer, é necessário ser-lhes fixado desde já o regime em que podem continuar a produzir.

Tais circunstâncias foram pois tidas em consideração ao ser elaborado o presente diploma, que vem regulamentar dentro do regime geral do condicionamento

das indústrias o fabrico manual e mecânico da vidraça e chapa de vidro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base iv da lei n.º 1:956, o exercício da indústria do fabrico de vidraça e chapa de vidro, tanto manual como mecânico, fica sujeito às condições impostas no presente decreto.

Fabrico manual

Art. 2.º É proibida a instalação de novas fábricas para o fabrico manual de vidraça ou de qualquer tipo de chapa de vidro, bem como a transferência das actuais para outro local, a sua reabertura, se estiverem duas ou mais campanhas sem trabalhar, ou ainda qualquer modificação de que possa resultar aumento de produção.

§ único. Para efeito d'êste artigo considera-se como não tendo feito uma campanha toda a fábrica que não trabalhar em fabrico activo pelo menos sessenta dias, com os turnos de pessoal legalmente autorizados, em cada campanha.

Art. 3.º A duração máxima das campanhas de fabrico será em cada ano fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º As campanhas não poderão ter início antes do dia 1 de Outubro.

§ 2.º Pode também o Ministro do Comércio e Indústria, por despacho devidamente fundamentado, determinar, para efeitos de laboração, o agrupamento das fábricas manuais em dois ou mais grupos, de forma que em cada campanha trabalhe um só grupo de fábricas.

Art. 4.º Nas actuais fábricas de produção manual, em que cumulativamente com a chapa de vidro se fabricam no mesmo forno outros artigos, e enquanto não fôr regulamentada a restante indústria vidreira, é autorizado o trabalho do forno só para êsses artigos durante as paragens entre campanhas.

§ único. Consideram-se nestas condições apenas as fábricas que nos últimos dois anos fabricaram consecutiva e cumulativamente vidraça e outros artigos.

Art. 5.º As fábricas manuais irão paralisando a sua laboração à medida que o pessoal especializado constante do quadro organizado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência nos termos do decreto n.º 27:950 fôr sendo absorvido pelas fábricas mecânicas, reformado nos termos do artigo 12.º ou eliminado por qualquer outro motivo.

Fabrico mecânico

Art. 6.º Os pedidos relativos à instalação de novas fábricas mecânicas para o fabrico de vidraça ou qualquer tipo de chapa de vidro serão feitos de acôrdo com o estipulado no decreto n.º 27:994, que regulamenta o processo do condicionamento industrial.

Art. 7.º As fábricas mecânicas de qualquer tipo de chapa de vidro devem constituir sempre unidades industriais completamente independentes, e nelas não se poderá nunca fabricar qualquer outro artigo.

Art. 8.º É obrigatória a instalação de laboratórios junto das fábricas mecânicas, para poder ser sempre verificada a qualidade do fabrico.

Art. 9.º Sempre que as necessidades económicas do País a isso aconselhem, pode o Ministro do Comércio e Indústria fixar por despacho o período de laboração das fábricas mecânicas de vidraça em cada campanha.

Art. 10.º Enquanto houver fábricas trabalhando manualmente pode o Ministro do Comércio e Indústria fixar as espessuras máxima e mínima das chapas a produzir nas fábricas mecânicas.

Disposições gerais e transitórias

Art. 11.º As fábricas de vidraça ou chapa de vidro, manuais ou mecânicas, ficam obrigadas, além do disposto na base vii da lei n.º 1:956, a fornecer à Direcção Geral da Indústria todos os esclarecimentos referentes ao respectivo fabrico que venham a ser pedidos, e especificadamente:

- a) Produção realizada, discriminada por espessuras;
- b) Número de praças que trabalham no forno e estenderia, em cada turno, para as fábricas manuais;
- c) Dias e horas de trabalho das máquinas, para as fábricas mecânicas;
- d) Reservas de vidraça existentes na fábrica e seus depósitos;

e) Quantidade de vidraça ou chapa de vidro exportada, discriminando espessura e destino.

Art. 12.º Compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência fixar as condições de reforma do pessoal especializado do fabrico manual e incapacitado para o trabalho nessa ou noutra qualquer profissão e constante do quadro organizado pelo mesmo Instituto em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 27:950, de 14 de Agosto de 1937.

§ 1.º Para fazer face aos encargos com a reforma do referido pessoal os fabricantes de vidraça depositarão mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do mesmo Instituto, a importância correspondente a \$10 por cada quilograma de vidraça fabricada.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar ou extinguir em portaria a taxa fixada neste artigo desde que as circunstâncias a tanto aconselhem.

Art. 13.º O Ministro do Comércio e Indústria fixará, logo que seja oportuno, os tipos e características da vidraça a apresentar no mercado.

Art. 14.º As infracções às disposições d'êste decreto serão punidas nos termos da lei n.º 1:956 e decreto n.º 27:994, de 26 de Agosto de 1937.

§ único. A inobservância ao prescrito no artigo 3.º será punida com a multa máxima prevista na lei n.º 1:956, e em caso de reincidência, além do agravamento da multa, será o fabrico manual de vidraça imediatamente encerrado.

Art. 15.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:237

O artigo 12.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936, estabelecem que os produtores de arroz da metrópole são obrigados até 30 de Novembro de cada ano a manifestar a sua produção à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

A êste manifesto se refere o relatório do citado decreto-lei em termos de reconhecer que êle exerce função primordial nos trabalhos que estão confiados à Comissão Reguladora, visto que toda a acção desta gira em volta de números exactos, conhecidos em devido tempo.

A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz veio, agora, chamar a atenção do Govêrno para as condições em que a lavoura trabalhou êste ano, e exactamente por isso pede que seja publicada providência legislativa des-